



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5123805-85.2023.8.09.0093

COMARCA: CAÇU

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S/A

AGRAVADO: FRIGORÍFICO KADÃO S/A

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. RETENÇÃO DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Neste momento processual não cabe discussão acerca da existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, pois as fases procedimentais previstas na legislação específica devem ser observadas. 2. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente ao julgamento o Dr. Waldir Lara Cardoso, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, como visto, de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão proferida no juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, pela MM^a. Juíza, Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade, nos autos da ação de recuperação judicial do FRIGORÍFICO KADÃO S/A.

Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 52, autos originários), que findou-se integrada após a rejeição dos aclaratórios apresentados pelo agravante (evento 131, autos originários):

“Já os embargos declaratórios opostos pelo Banco ABC Brasil S.A. no evento 90, constato a carência de fundamentação capaz de justificar o manejo do expediente recursal, tendo em conta que apesar dos créditos garantidos por cessão fiduciária não se submeterem, em regra, aos efeitos da recuperação (§ 3º, do art. 49, da LRF), o exame do negócio jurídico capaz de justificar o afastamento tanto da suspensão dos atos de constrição, como da submissão deste aos efeitos da recuperação, deverá

ser realizado oportunamente em 3 (três) circunstâncias: em sede administrativa perante a administração judicial (§ 1º, art. 7º, da LRF); em sede de incidente de impugnação de crédito (art. 13, da LRF); ou, em hipótese excepcional, nos autos principais da recuperação, com a apresentação do lastro probatório capaz de evidenciar a operação celebrada.

Neste tocante, as partes embargantes pretendem, com efeito, a inovação no que foi concedido, tentando modificar, na essência, a decisão prolatada, o que não é possível pela via estreita dos embargos.

É o que basta.

Ante o exposto, CONHEÇO AMBOS OS EMBARGOS, vez que tempestivos, contudo, ACOLHO PARCIALMENTE, somente os embargos de declaração opostos pela empresa recuperanda, sanando a omissão apontada, para consignar que os pagamentos dos honorários do Administrador Judicial deverá ser em 24 (vinte e quatro) parcelas integrais mensais e sucessiva . Em tempo, REJEITO os embargos declaratórios opostos por Banco ABC Brasil S.A. no evento 90”.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a empresa recuperanda possui contratos de cédulas de créditos bancários garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios com a instituição financeira, que não estão sujeitos à recuperação judicial, “sendo admitido somente que o juízo recuperacional decida pela suspensão de atos de constrição apenas relacionado a bens de capital da empresa”.

De início, importa consignar que a devolutividade do agravo de instrumento restringe-se à matéria que foi analisada e efetivamente decidida pelo juízo de origem, de maneira que os temas que não tenham sido objeto da decisão do juízo *a quo*, ainda que sejam questões de ordem pública, não podem ser apreciados pelo juízo *ad quem*, sob pena de manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Reputa-se, ainda, que qualquer incursão sobre o mérito da causa, em sede de agravo de instrumento, traduz-se em verdadeira e inadvertida ampliação do alcance de seu efeito ou de sua natureza jurídica que, na hipótese em análise, incorreria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre a classificação do crédito e a impossibilidade de se mitigar o exercício da trava bancária, de pronto, verifica-se que a insurgência deve ser feita por meio do respectivo

procedimento de verificação e impugnação (art. 7º LRJF), inclusive com a possibilidade de realização de dilação probatória e o necessário contraditório.

São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do artigo 7º, §§ 1º e 2º da referida lei, e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial.

Nesse diapasão, o crédito em discussão será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, ocasião em que caso discorde do valor do crédito, de sua natureza ou sua classificação, poderá deduzir divergência administrativa.

Destaca-se, ainda, que o administrador judicial, após apreciar as habilitações e divergências apresentadas, apresentará a segunda relação de credores, a ser publicada em edital. Somente após, os credores, a recuperanda e o Ministério Público poderão apresentar eventual impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (artigo 8º LRJF).

Logo, eventual pronunciamento quanto à natureza dos créditos e a submissão destes aos efeitos da recuperação judicial, por ora, representaria supressão de instância, porquanto a magistrada de origem não enfrentou estas questões individualmente, tampouco foi oportunizado às partes credoras a apresentação das devidas impugnações às relações de credores ofertadas pela recuperanda.

Nota-se, pois, que estão, pendentes a fase administrativa e a superveniente fase judicial de verificação do crédito do agravante, as quais poderão reclassificados para extraconcursal, possibilitando, via de consequência, eventual excussão da garantia, por afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Importante frisar que não se trata de decisão que deferiu propriamente a recuperação judicial, mas que apenas deferiu o seu processamento (art. 52 LRJF), de modo que o feito seguirá todo o devido trâmite legal, com a devida participação do administrador judicial já nomeado, Dr. Stenius Lacerda Bastos.

Evidencia-se, portanto, que neste momento processual não cabe discussão acerca da impossibilidade de se mitigar o exercício da trava bancária, pois as fases procedimentais previstas na legislação específica devem ser observadas, sob pena de causar uma série de tumultos que dificultam o andamento de um procedimento que, invariavelmente, é complexo e apresenta uma série de incidentes.

Em conclusão, cumpre asseverar que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A partir da necessária garantia de condição igualitária dos credores e princípio de preservação da empresa recuperanda, ditames que norteiam a eficácia e adequação do procedimento de recuperação judicial, essa questão primordial impede que instituições financeiras procedam retenções, bloqueios e/ou autoliquidações de números depositados nas contas de titularidade da empresa recuperanda.

Isso porque, permitir que as instituições bancárias retenham indiscriminadamente valores nas contas da recuperanda afronta a principal finalidade do procedimento de recuperação, a saber, assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

À luz do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo-se intacta a decisão hostilizada.

É o voto.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO